

**A ALTERIDADE COMO CAMINHO PARA REPARAÇÃO DO
PROCESSO DE EXCLUSÃO FOMENTADO PELOS GADJÉS
CONTRA O POVO CIGANO**

***ALTERITY AS A PATH TO REPAIR THE PROCESS OF EXCLUSION FOMENTED
BY THE GADJÉS AGAINST THE GYPSY PEOPLE***

1

*Jéssica Andrade Santiago*¹

Submetido em: 30/11/2024

Aceito em: 07/12/2024

Resumo: O presente artigo discorre sobre a história do povo cigano com intuito de apresentar esta etnia à sociedade não-cigana para que assim, seja possível pôr fim ao preconceito racial que segrega há séculos os romanis, impossibilitando-os de viver em sociedade com dignidade. Através das pesquisas históricas o leitor conhecerá a origem dos povos ciganos e todo processo de exclusão sofrido por essa etnia e compreenderá que eles não são culpados pela fama que carregam, sendo isso, fruto da intensa discriminação que sofreram. Conhecendo o dano causado pela população não-cigana em todos esses séculos, nasce o direito de reparação que é melhor compreendido sobre o prisma da alteridade, conceito filosófico que convida a sociedade *gadjé* a se colocar no lugar dos povos ciganos compreendendo suas dores e respeitando as diferenças culturais. Assim também se passa a aplicar a alteridade nos sistemas jurídicos fundamentais para realizar políticas públicas que atendam às necessidades da etnia cigana. O método de pesquisa utilizado no desenvolvimento deste trabalho é a análise dedutiva, que é feita através do raciocínio lógico, buscando a conclusão das premissas lançadas, subsidiada por investigações doutrinárias de natureza antropológica, filosófica, jurídica e legislativas.

Palavras-chave: ciganos; não-ciganos (*gadjé*); direitos fundamentais; reparação; alteridade; políticas públicas.

Abstract: *This article discusses the history of the gypsy people with the aim of introducing this ethnic group to non-gypsy society so that it may be possible to put an end to the racial prejudice that has segregated the Roma for centuries, preventing them from living in society with dignity. Through historical research, the reader will learn about the origins of the gypsy people and the entire process of exclusion suffered by this ethnic group, and will understand that they are not to blame for the reputation they carry, which is the result of the intense discrimination they have suffered. Knowing the damage caused by the non-gypsy population*

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

throughout these centuries, the right to reparation arises, which is best understood from the perspective of otherness, a philosophical concept that invites gadjé society to put itself in the shoes of the gypsy people, understanding their pain and respecting cultural differences. In this way, otherness is also applied in the fundamental legal systems to implement public policies that meet the needs of the gypsy ethnic group. The research method used in the development of this work is deductive analysis, which is done through logical reasoning, seeking the conclusion of the premises launched, subsidized by doctrinal investigations of an anthropological, philosophical, legal and legislative nature.

Keywords: *gypsies; non-gypsies (gadjé); fundamental rights; reparation; otherness; public policies.*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 HISTÓRIA CIGANA. 3 DISCRIMINAÇÃO E SEGREGAÇÃO. 4 GENOCÍDIO CIGANO. 5 PROPOSTA DE REPARAÇÃO ATRAVÉS DA ALTERIDADE. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO:

Quem é o povo cigano? De onde eles vieram? Como chegaram ao Brasil? Por que são perseguidos, dizimados, discriminados? Por que a sociedade os odeia tanto? Fizeram eles jus à fama de ladrão? Como a alteridade pode ajudar a compreender as diferenças entre ciganos e não-ciganos? É possível existir alteridade no sistema jurídico brasileiro?

O presente trabalho visa responder essas e outras perguntas através inicialmente do estudo da história cigana e posteriormente do estudo da alteridade como instrumento de interpretação das normas jurídicas com o objetivo de aproximar e respeitar as diferenças sem fazer dicotomias.

A cultura cigana é, de fato, completamente diferente da sociedade *gadjé* (não-ciganos), apesar disso, durante séculos partilham do mesmo território, muito embora, nem sempre harmonicamente. Ninguém (ou quase ninguém) conhece a história dos ciganos por dois motivos: 1) é um povo que por possuir tradição oral sua história é contada apenas entre seus integrantes; 2) por ser um povo discriminado, o ódio fomentou o desinteresse por sua cultura pela população não-cigana (chamada pelos ciganos como *gadjé*).

No entanto o presente trabalho vem mostrar que a alteridade pode ser a resposta adequada para encarar as diferenças com fraternidade e respeito. Aproveitando que os direitos

fundamentais não são absolutos e podem ser sopesados, essa situação nos mostra que cada caso é um caso e que ele também pode ser interpretado respeitando as diferenças culturais desde que aplicada a alteridade no sistema jurídico brasileiro (transcendendo o conceito filosófico da alteridade).

Com isso, o objetivo central é mostrar a importância da escuta a esse povo (de tradição oral), demonstrando interesse pelas suas histórias e cultura, para através do efetivo conhecimento compreender suas necessidades e assim desenvolver políticas públicas voltadas a essa população, devolvendo a eles (pois também fazem jus) a visibilidade e importância histórica na construção de um Brasil justo e igualitário.

Para apresentar essa comunidade desconhecida foi necessário realizar uma pesquisa histórica minuciosa selecionando historiadores imparciais com objetivo de não propagar mais discriminação contra essa etnia, visto que alguns historiadores repetem em suas pesquisas termos pejorativos para identificar os ciganos o que colabora e incentiva sua segregação.

Para isso, no primeiro capítulo “História Cigana” serão respondidas as perguntas “Quem é o povo cigano?” e “De onde eles vieram?”, pois será analisado desde o início do seu nomadismo até a sua chegada no Brasil, mostrando um pouco dos motivos que o fizeram peregrinar por tantos territórios, evidenciando que o nomadismo é mais que um estilo de vida para os ciganos, mas sim um meio de sobrevivência. No segundo capítulo “Discriminação e Segregação” será abordado as percepções das comunidades não-ciganas, a origem do preconceito contra os romanis e será desmistificado muitos dos termos pejorativos usados contra eles, mostrando como o desconhecimento pode fomentar o ódio a ponto de culminar no holocausto cigano. No terceiro capítulo “Holocausto Cigano” será apresentada a história esquecida, o genocídio vivido pelo povo cigano na Alemanha Nazista, mas que, ao contrário do reconhecimento garantido aos judeus, não é dado a mesma importância, de modo que é desconhecido pela maioria da população, mostrando que no pós-guerra e ainda hoje a discriminação continuou sendo perpetrada. No quarto e último capítulo “Proposta de reparação através da alteridade” é apresentado o conceito filosófico de alteridade como caminho de reparação do processo de exclusão enfrentado pelos ciganos, justificando assim o início da reparação através de políticas públicas voltadas ao povo romani, aplicando a alteridade no sistema jurídico brasileiro.

O método de pesquisa utilizado no desenvolvimento deste trabalho é a análise dedutiva, que é feita através do raciocínio lógico, buscando a conclusão das premissas lançadas, subsidiada por investigações doutrinárias de natureza antropológica, filosófica, jurídica e legislativas.

2 HISTÓRIA CIGANA:

A história cigana é culturalmente desconhecida pela maioria da população não-cigana (chamada pelos ciganos de “*gadjes*”) que não se dedicou a estudá-los ou que quando o fazia utilizava termos pejorativos para identificá-los, por reflexo da intensa discriminação que segregou essa etnia durante séculos, marginalizando-os em qualquer lugar em que eles estivessem tornando difícil um estudo construtivo a respeito, como é o caso do exemplo abaixo:

(...) cronista e folclorista Mello Moraes Filho dedicou-se à pesquisa sobre o povo cigano escrevendo o livro *Os ciganos no Brasil e Cancioneiro dos ciganos*. O autor aborda as migrações na Europa, as manifestações culturais dos ciganos naquele continente e a notoriedade que estes tiveram na cidade do Rio de Janeiro (...). Apesar de tentar explicar a influência dos ciganos nos costumes da população brasileira, o autor reforça a imagem dos ciganos como “párias vagabundos” que andavam em “bandos” e tinham como destino “ler a sina, mendigar e pilhar”. (COUTINHO, 2024, p. 30/31).

Mas estudos atuais, de alguns poucos historiadores imparciais (que não dissemina o preconceito em suas obras), revelam que os ciganos possuem origem indiana, bem antes do sistema de castas ser empregado naquela região.

Num caminho diametralmente oposto a isso estão os ciganos que saem da Índia por volta do ano 1000 e, depois, em ondas migratórias mais claramente identificadas nos séculos XV e XIX, se espalham pelo mundo levando consigo sua cultura e suas experiências. (JÚNIOR, 2013, p. 98)

Assim, concluiu-se, através de estudos linguísticos que o início do êxodo cigano teve origem na Índia, conforme confirma o Doutor em antropologia Frans Moonen:

(...), quando os linguistas concluíram que os ciganos deveriam ser originários da Índia. As provas linguísticas surgiram por acaso em 1753 quando, numa universidade holandêsa, um estudante húngaro descobriu semelhanças entre a língua cigana do seu país e a língua falada por colegas indianos. Constatou-se assim um evidente parentesco entre as línguas ciganas e o sânscrito. A teoria da origem indiana das línguas ciganas seria divulgada somente anos depois na Alemanha, por Christian Büttner em 1771, por Johann Rüdiger em 1782, e por Heinrich Grellmann em 1783, este o mais conhecido dos três. (MOONEN, 2011, p. 11)

O referido historiador explica que para chegar a essa conclusão, “foi realizado um estudo de quase quatrocentas palavras onde se constatou que de cada trinta palavras ciganas, doze a treze eram de origem hindi, uma língua derivada do sânscrito”, restando especificar apenas

em qual região da Índia essa língua era falada, admitindo a possibilidade de ter sido na região norte, que seria o atual Paquistão.

O que se sabe é que, inconformados com o sistema de castas empregado na Índia a migração cigana foi iniciada e assim, seu nomadismo teve início.

Presume-se que começaram a nomadizar, ainda em solo hindu, porque não se adaptaram à nova ordem social imposta com a invasão dos árias, dentro da qual os ciganos eram considerados párias. O fato é que eles exerciam profissões como amestradores de animais, ferreiros e forjadores de metal e quiromantes e esses ofícios repugnariam as castas superiores da Índia Antiga. (PEREIRA, s/d, p. 35).

No entanto, apesar do nomadismo ser uma característica cigana, ela representa mais uma necessidade do que um estilo de vida. Ser nômade não foi uma escolha para os ciganos. A necessidade de ter que estar sempre em movimento se deve ao fato de que sua presença nunca foi bem aceita pelas cidades e países em que passavam.

Assim, no início do século 15 aparecem na Europa Ocidental os primeiros ciganos, chamados pela população local de “viajantes exóticos”, por terem a aparência diferente dos habitantes daquela região. Esses viajantes andavam em grupos grandes de dezenas e até centenas de pessoas e era liderado por uma pessoa que se autointitulava “duque”, “conde” ou “voivoda” (que são cargos da nobreza). Esses líderes andavam em belos cavalos (na época privilégio dos nobres europeus), vestiam roupas luxuosas e acumulavam riquezas, mas seus súditos eram humildes. Normalmente, segundo Frans Moonen, os líderes descansavam em hospedarias quando chegavam nas cidades, enquanto seus súditos acampavam ao ar livre (2011, p. 23, 24 e 25).

Os primeiros registros de ciganos na Alemanha datam de 1417 em cidades como Hildesheim, Hamburg, Lübeck, Rostock e Magdeburg, onde eram chamados de “Tártaros do Egito”, visto que, para justificar suas diversas viagens, os ciganos diziam que eram originários do Pequeno Egito e de Igritz e que foram expulsos pelos turcos. Diziam também que “os bispos do Leste’ os condenaram a peregrinar durante sete anos, como penitência por terem abdicado a fé cristã e terem voltado ao paganismo” (MOONEN, 2011, p. 24). Mas essas justificativas variavam um pouco de acordo com a região em que chegavam.

Em 1419 há registro dos ciganos nas cidades Suíças e em diversas outras cidades e países como França, Holanda e Bélgica. O que se percebe nesses anos é que os ciganos ainda eram aceitos nessas cidades como visitantes, isto porque, como bons viajantes que eram, aprenderam com outros peregrinos (categoria de pessoas que na época mereciam a piedade

cristã, hospitalidade e assistência em alimentos, bens ou dinheiro) e viajantes europeus nos portos de Constantinopla e Grécia, a importância das cartas de apresentação e salvo-condutos para que eles fossem bem recebidos por onde passassem, e assim passaram a fazer.

Apresentavam-se como penitentes ou peregrinos, com cartas de apresentação e salvo-condutos de reis, príncipes e nobres, e até do papa, nas quais estes pediam que se fornecesse aos ciganos a melhor acolhida possível, hospedagem, alimentação e dinheiro. (MOONEN, 2011, p. 26).

E por causa disso recebiam acolhida, comida e dinheiro nas cidades visitadas, ou seja, as cartas de apresentação e salvo-conduto possibilitavam a obtenção de uma fonte de renda fácil para o sustento desses ancestrais ciganos no início do século 15, permitindo a esses grupos ciganos serem bem recebidos, ainda que contra a vontade das autoridades locais.

Em janeiro de 1420, um certo “Duque André do Pequeno Egito”, chefe de um bando cigano, recebeu da prefeitura de Brussel, na Bélgica, alimentos, cerveja, vinho, uma vaca, quatro carneiros e 25 moedas de ouro. Em março de 1420, o mesmo André (ou outro?) - que estava viajando com cerca de 100 pessoas e 40 cavalos - recebeu 25 florins da prefeitura de Deventer, na Holanda, além de alimentos, pão, peixes, cerveja, capim para os cavalos e hospedagem no *wanthuis*, uma espécie de armazém, ao lado da prefeitura (...). (MOONEN, 2011, p. 30).

A utilização das cartas de apresentação e salvo-condutos cessou em meados do século 16, em toda a Europa Ocidental e com ele caiu em desuso também os títulos de nobreza utilizados pelos ciganos. Basicamente isso foi ocorrendo aos poucos, a medida em que se desconfiava da veracidade daqueles documentos de recomendação. O que marca também a fase em que os romanis passaram a ser mais hostilizados pela sociedade.

O que os historiadores sabem sobre os romanis é basicamente o que se pôde investigar em documentos históricos conservados em arquivos públicos, mas ainda assim é muito pouco para se conhecer a fundo a cultura cigana. Assim, pouco se sabe sobre o idioma cigano; se possuem ou não uma religião; sua cultura e valores; se possuem organização social; sua economia, profissões e sobre a educação que era passada para seus filhos. Sabe-se, no entanto, que a cultura cigana tem por base a oralidade e que por desconfiar da população *gadjés* (os não-ciganos), não permitiam que estes, ainda que historiadores, adentrassem profundamente na sua intimidade conhecendo os seus costumes. As tradições são passadas entre ciganos, do mais velho para o mais jovem através dos contadores de histórias que cada grupo possui.

Neste sentido é fundamental se destacarem as histórias do povo contadas por ele mesmo, não só por refletirem essencialmente sua tradição, seus costumes,

sua cosmovisão, mas também por ditarem normas de comportamento para os que as ouvem: são os mais velhos passando o seu verdadeiro ouro – os paramiches - aos mais jovens e às crianças, ao pé do ouvido, de boca em boca, de geração a geração. (PEREIRA, s/d, p. 34).

Essa desinformação sobre a identidade romani deu origem ao ódio e discriminação porque tudo que não é conhecido é inventado tendo por base a imaginação popular de pessoas que só enxergavam diferenças e estranhavam os costumes. Pouco a pouco os tratamentos pejorativos foram aparecendo para se referir a essas pessoas. Nomes que denegriam a imagem apareciam em documentos, jornais e outras formas de comunicação (como os cronistas, que eram comuns naquela época) que avisavam ou “alertavam” sobre os ciganos. Sem nobres que os recomendassem e com disseminação de informações pejorativas a seu respeito, as cidades já não os aceitavam por perto.

Quando os romanis chegaram em Portugal, a situação não foi diferente. Lá eles também não eram desejados nem mesmo como visitantes e em 1534, um documento português fala da prisão de um cigano chamado João de Torres, que teria sido condenado a galés e de sua mulher Angelina que deveria deixar Portugal dentro de dez dias (MOONEN, 1993, p. 123). A questão é: qual crime eles teriam cometido? A resposta é que um cigano não precisa cometer crime para ser preso, qualquer ilícito pode justificar, porque todos os ilícitos são atribuídos a essa etnia, então na prática pouco importa como o documento justificava a prisão, o objetivo de Portugal era com isso se livrar deles, “limpar a cidade” de qualquer forma.

No Brasil não foi diferente. Desde a chegada do primeiro cigano no país, em 1574 (...), quando o João de Torres e sua mulher Angelina foram condenados em Portugal pelo simples fato de serem ciganos e, com isso, João foi obrigado a trabalhar nas galés. Como ele se dizia incapaz para o trabalho, por motivos de saúde, conseguiu, por meio de suborno, ser enviado para o Brasil com a mulher e os filhos (não se sabe ao certo quantos filhos tinham). Não se sabe se João de Torres realmente chegou ao Brasil, se cumpriu os 5 anos de degredo, ou quanto tempo ficou por aqui. (JÚNIOR, 2013, p. 100).

Em 1686 o degredo passou a ser utilizado como política de Portugal e muitos ciganos começaram a ser enviados para o Brasil com mais frequência, inicialmente para o Maranhão e a partir de 1718, para outras províncias como Pernambuco, Ceara, Sergipe e Bahia e, através delas, outros locais como Minas Gerais e São Paulo, se espalhando, posteriormente por todo Brasil (JÚNIOR, 2013, p. 100).

Não bastasse a Coroa expulsá-los de Portugal, havia também a proibição de que eles pudessem falar seu idioma no Brasil e ensinar para seus filhos. O intuito era impedir que a língua fosse uma forma de perpetuação da sua cultura. A Coroa Portuguesa desejava que toda tradição cigana se perdesse com o passar do tempo.

Nas informações contidas em todas as cartas enviadas ao Brasil quando da chegada de mais ciganos degredados, ficou uma marca: a exigência da Coroa Portuguesa de impedir o uso da língua cigana. Era de responsabilidade das autoridades locais a repressão à língua desses degredados, para que eles pudessem interagir com os mandatários na colônia e também para impedir que a língua fosse uma forma de perpetuação de sua cultura. (JÚNIOR, 2013, p. 100/101).

Não bastasse isso, durante três séculos os ciganos tiveram que estar forçadamente em movimento, se deslocando de cidade em cidade, pois essa era a política adotada no Brasil, já que nenhuma província os desejava por perto. Para isso eram criadas leis e determinações que impossibilitavam que os romanis se estabelecessem. Para os ciganos que chegavam em Minas Gerais a ordem era: ser preso ou deportado para Angola, junto com qualquer um que tentasse ajudá-lo. Já em São Paulo, a ordem era a prisão. Nessas condições, a única saída era estar sempre fugindo.

Em toda parte, a fama que os ciganos tinham era de pessoa desordeira, ladrões, criminosos da pior espécie, sujos e porcalhões, escória da sociedade que ninguém gostaria de ter por perto, por isso, sempre que algo de ruim acontecia e um cigano por acaso estivesse próximo, era sempre ele que levava a culpa.

Frans Moonen, comentando sobre as cartas de Tiradentes (que prendeu e matou dezenas de ciganos), conta como eram naturalmente imputados crimes aos ciganos:

Alguns podem até ter sido ciganos, mas com certeza a quase totalidade destes bandidos, assaltantes e assassinos da época eram mineiros não ciganos. Porém sempre quando algo de ruim acontecia e um cigano por acaso estivesse na redondeza, já se sabia a quem atribuir a culpa. Assim, por exemplo, quando em 1892 se encontrou o esqueleto de uma criança desaparecida, a culpa foi atribuída a ciganos, estes conhecidos “ladrões de crianças”. (MOONEN, 1996, p. 125).

Posteriormente os atos de repressão contra ciganos se manifestaram também através da violência policial, que ficaram conhecidas como “correrias de ciganos” ocorrida nos primeiros anos após a Proclamação da República “que levaram pânico para agrupamentos ciganos em diversas partes do Brasil” (JÚNIOR, 2013, p. 102).

A violência empregada pela polícia republicana não se justificava como um ato de represália a algum crime hediondo cometido pelos ciganos, mas por

serem os agredidos ciganos perigosos. Esses atos foram registrados pelos jornais e pelos relatórios policiais até 1903, quando as “Correrias” não mais ocorreram ou foram noticiadas. (JÚNIOR, 2013, p. 102).

Apesar das páginas policiais sempre tratarem os ciganos como malfeitores, estes desempenhavam na sociedade trabalhos comuns e honestos como comerciantes de animais, caldeireiros, ferreiros, latoeiros, ourives, artistas de circo e até como oficiais de justiça, trabalho este concedido pela Família Real de forma vitalícia e hereditária. As mulheres ciganas trabalhavam como rezadeiras e liam a sorte, mas esses trabalhos honestos não são enfatizados pelos historiadores.

Com a mudança da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, vieram também uns 3000 portugueses e, segundo Moraes Filho, “Do interminável séquito da família real poucos prestavam para alguma coisa. Eram fidalgos e vadios. Aos fidalgos mandou-se dar pensões do tesouro... Os vadios foram empregados nas repartições que se criaram para esse fim”. Tudo indica que entre estes funcionários públicos “vadios” encontravam-se também ciganos e que pelo menos vários deles foram contemplados com o cargo vitalício e hereditário de oficial de justiça. (MOONEN, 1996, p. 132).

O que se espera é que a história cigana seja estudada com seriedade, promovendo o conhecimento e acabando com a segregação. Espera-se historiadores comprometidos com a verdade, dispostos a mudar a visão etnocêntrica presentes nos documentos de época e nos atuais. É preciso que se conte uma história imparcial, onde os ciganos sejam ouvidos sem preconceitos, para que sua participação na história do Brasil seja reconhecida, com o objetivo de esclarecer e desmistificar, para a população não-cigana, todo preconceito até então disseminado e assim, devolver aos ciganos sua memória histórica e sua dignidade.

3. DISCRIMINAÇÃO E SEGREGAÇÃO:

Toda história vista até aqui, serve para apresentar a população cigana, pouco estudada, para aqueles que se dediquem a ler o trabalho. Disserto, no capítulo anterior, foi visto única e exclusivamente a parte histórica da origem cigana e a sua peregrinação pelos territórios, sem, no entanto, focar na discriminação por eles sofridas.

Como foi visto, não só a população os discriminava como os historiadores faziam questão de propagar esse preconceito em suas obras, disseminando ainda mais o ódio e segregação em diversos períodos o que dificultou o presente trabalho, pois foi necessário, durante as

leituras, separar o que era preconceito do que era informação. Mas por que tanto ódio contra o povo cigano?

Aqui será analisado como a população os enxergava e o impacto que eles causavam na sociedade por onde passava, na tentativa de assim, desmistificar algumas situações.

O primeiro ponto é analisar que, após a saída da Índia, os ciganos migraram para a Europa Ocidental e como destoavam demais dos habitantes locais, eram por eles reconhecidos como “gente preta, horrível, tanto os homens quanto as mulheres, com muitas crianças, que foram expulsos de seu país e desde então vagavam pela terra” (MOONEN, 2011, p. 23), o juízo de valor era expressado devido ao fato de serem diferentes e portanto serem reconhecidos como “viajantes exóticos”, tolerados até aí, devido às cartas de recomendação, que os permitiam serem bem recebidos pelas cidades por onde passavam, mas nunca sem causar algum comentário por onde chegavam.

Importante no entanto, contextualizar a época dessas primeiras migrações e compreender a qualidade de vida no século 15, onde as condições de higiene não eram adequadas, não se tinha saneamento básico e nem acesso a água com a frequência e a facilidade que se tem atualmente, assim, aqueles caminhantes ciganos que se deslocavam a pé ou a cavalo debaixo de sol e chuva, ao chegar nas cidades, além de serem fenotipicamente diferentes dos habitantes, estavam também sujos e com vestes desgastadas em relação aos cidadãos locais. Nos documentos históricos percebe-se que frequentemente são chamados de ladrões pelos habitantes locais por causa de pequenos furtos que cometiam nas cidades por onde passavam, conforme algumas passagens extraídas do texto de Frans Moonen: “eram grandes ladrões, em especial as mulheres, e vários deles foram presos e mortos”; “Não foi permitida sua entrada na cidade, por causa da sua roubalheira”; “(...) mas ao mesmo tempo furtavam o dinheiro dos bolsos dos clientes” (2011, p. 24, 25). Essas e outras passagens retiradas de documentos encontrados pelos pesquisadores chamam a atenção pela quantidade de vezes em que aos ciganos são imputados o crime de furto, de modo que, minimamente, algo estaria acontecendo para que em tantas cidades diferentes eles desenvolvessem essa prática.

Em geral limitam-se ao furto de pequenos objetos – carteiras, frutas e outros alimentos, ou então objetos domésticos que costumavam ser vendidos a receptores não ciganos, além de animais de pequeno porte, como galinhas, gansos e patos, excepcionalmente um porco; ou então tirar leite de vacas pastando no campo, tirar frutas das árvores, apanhar batatas ou beterrabas na roça, cortar alguma lenha, caçar ou pescar ilegalmente, etc. (MOONEN, 2011, p. 35).

Então, por que cigano teria fama de ladrão? E a resposta é simples. Uma prática tão comum, em diversas cidades, relatado em documentos diversos por vários historiadores. Ora, furto praticado por tantos ciganos diferentes não poderia ser sem motivo, as pessoas não costumam furtar porque gostam (essa costuma ser uma exceção), é preciso analisar se elas não estão sendo obrigadas a isso devido a circunstâncias alheias a sua vontade. E sim, esse foi o caso dos ciganos.

O motivo para que os ciganos levassem a vida praticando pequenos furtos era que em todas as cidades em que chegavam eles eram proibidos de exercer uma profissão honesta, até para que sua estadia não se prolongasse, conforme se extrai do texto abaixo:

Por sinal, já então – pelo menos na Holanda e provavelmente também em outros países – os mascates e outros que exerciam profissões ambulantes, como artistas, amoladores de facas e tesouras, sapateiros e outros, precisavam de uma licença municipal, renovável periodicamente. E essa licença, da mesma forma que a licença para mendigar, costumava ser dada apenas para os cidadãos nativos e negada aos estrangeiros. (MOONEN, 2011, p. 37).

Ou seja, ao cigano (que se enquadra como estrangeiro) lhe era negado emprego e até mesmo a possibilidade de pedir dinheiro nas ruas (mendigar), o que lhe sobrava então? Já que precisava, assim como qualquer ser humano, satisfazer as suas necessidades básicas, qual seja, se alimentar, a única solução era roubar. E por isso, o roubo (ou furto) era sempre de pequenos objetos, em sua maioria, furto famélico por estado de necessidade.

Dois documentos suíços, de 1430 e 1444, falam da existência de um sindicato (guilde) dos mendigos de Basel, com suas próprias leis, e cita nada menos que 26 modalidades de mendicância. Os ciganos não são mencionados, mas estes documentos provam que até a mendicância profissional e organizada já existia na Europa daquele tempo (...). (MOONEN, 2011, p. 37).

Pois bem, aqueles que furtavam e eram pegos, geravam documentos (processos judiciais, por exemplo) que ficariam para serem descobertos e estudados na posteridade pelos pesquisadores e que infelizmente colaborariam para propagar a fama de ladrões que persegue os ciganos por todos esses séculos.

Mas, apesar de proibidos, os ciganos também desempenharam profissões honestas como já foi mencionado acima, eram artistas, dançarinos, domadores de animais, curandeiros, médicos, veterinários etc. Profissões honestas, que por eles eram exercidas na clandestinidade e que por isso são pouco citadas nos documentos históricos, sendo encontradas apenas algumas referências.

Na medicina ao menos dois casos interessantes são contados pelo Doutor em antropologia Frans Moonen, que se dedicou a estudar os ciganos em alguns dos seus livros, ele fala de um médico não-cigano (*gadjo*, palavra que significa homem não-cigano) que escolheu estagiar com médicos ciganos para aprender melhor a arte da medicina. Este médico, no entanto, foi preso (por estagiar com ciganos), mas foi absolvido por não ser cigano (se fosse, não teria tido o mesmo fim). Outro cigano do grupo sabia curar epilepsia, fraturas e dores de cabeça (2011, p.37,038). Ou seja, tratava-se de uma equipe médica, ambulante e competente o que demonstra que os ciganos também são pessoas de bem, bons cidadãos e conhecedores dos mais diversos ofícios, devendo ser lembrados por esses bons feitos, muito mais do que pelos atos ilícitos que eram levados a cometer devido à segregação que sofriam.

Mas infelizmente o que se observa na história, e é necessário lembrar tudo que eles sofreram para identificar e garantir que isso não se repita em dias atuais, é a prática constante de discriminação contra os ciganos, manifestada de diversas formas, muitas delas com requinte de crueldade, como lembra a fundadora do Centro de Estudos Ciganos do Brasil, Cristina de Costa Pereira “ao cigano era proibido: falar o romanê, ser nômade, ler as linhas da mão e usar trajes específicos da sua cultura” a desobediência a essas regras levavam a penalidades desumanas como “degredos e açoites até a pena de morte. Tiravam-lhes os filhos brutalmente para serem entregues a mestres europeus, pois se julgava que a educação cigana era perniciosa” (s/d, p. 35, 36).

Lembrando que também a prática da quiromancia, leitura de mão e adivinhações do futuro desenvolvida pela mulher cigana, irritou a igreja católica a tal ponto que culminou com muitas mulheres ciganas sendo queimadas na inquisição acusadas de bruxaria. Tudo isso reflete a intolerância dos não-ciganos à cultura cigana, como se tradições diferentes não pudessem conviver em sociedade.

Infelizmente a história reservava aos ciganos lembranças ainda mais dolorosas do que as até aqui contadas, sempre promovida por essas ondas de discriminação e anticiganismo.

4 GENOCÍDIO CIGANO:

A título de demonstrar o quanto a história cigana é esquecida e discriminada, vamos falar aqui de um fato marcante na história da humanidade, que também foi vivido pelos povos ciganos, com o mesmo requinte de crueldade, mas que não teve o mesmo reconhecimento.

Ao contrário, buscou-se justificar o fato. Este tópico visa enfatizar o quanto a sociedade não-cigana deve reparação aos povos romanis.

Enquanto hoje a bibliografia sobre o holocausto judeu é imensa, não faltando inclusive filmes, livros, museus e memoriais especialmente construídos para lembrar e homenagear as vítimas deste triste genocídio, o holocausto cigano, por sua vez, sempre foi considerado um fator de menor importância para a história e a sociedade.

No entanto, ao lado dos judeus, nos mesmos campos de concentração, nas mesmas câmaras de gás, nos mesmos crematórios ou então fora deles, num lugar qualquer da Europa, foram massacrados também cerca de 500.000 (quinhentas mil) vidas ciganas.

O nazismo foi o período mais trágico da história cigana. Perseguidos pelos nacional-socialistas com base na “raça”, milhares de ciganos foram assassinados, esterilizados e torturados. Estima-se que cerca de 500 mil ciganos tenham sido assassinados durante a Segunda Guerra, no episódio conhecido como Holocausto Romani, *Porrajmos* (a “devoração” (...)). (GUIMARAIS, 2015, p. 355).

23 (vinte e três) mil famílias ciganas foram deportadas para o chamado “complexo cigano” em Auschwitz, com apoio de pessoas não aliadas ao nazismo, mas que tinham uma coisa em comum: odiavam ciganos (FONTANA; LUCAS, 2021, p.2).

A maioria das vítimas era composta por gente doente, idosa, mulheres e crianças. A equipe nazista do acampamento assassinou praticamente todos nas câmaras de gás de Birkenau. Algumas crianças que haviam conseguido se esconder durante a operação foram capturadas e mortas nos dias seguintes. Pelo menos 19.000 dos 23.000 roma enviados para Auschwitz foram assassinados ali. (Enciclopédia do Holocausto, s/d, online).

O ódio também se estendeu às mulheres nos campos nazistas lesionando sua integridade física e emocional através do cotidiano de torturas psicológicas, condições deploráveis de higiene, como o uso de latrinas coletivas sendo observadas, e trabalhos exaustivos o que levou a perda da capacidade de menstruar. Mulheres ciganas eram estupradas por soldados arianos, a gravidez indesejada era então alvo de “pesquisas” nos laboratórios na tentativa de gerar crianças com genes arianos (FONTANA; LUCAS, 2021, p. 3).

Milhões de ciganas foram perseguidas e mortas nesse período, mas nos registros essas mortes não foram reconhecidas por terem motivos “raciais” ou de gênero, sendo atribuído motivo religioso ou político.

Com o fim da II Guerra Mundial o governo Alemão teve que indenizar os familiares e vítimas do regime nazista, no entanto os ciganos tiveram os seus pedidos indenizatórios

negados. Parte da negação ocorreu sob a alegação de que os ciganos não foram para os campos por causa da “Higiene Racial”, mas sim porque estavam ligados a crimes comuns, bruxaria e por serem associiais.

As autoridades, (...), negavam o direito de reconhecimento como vítimas do nazismo aos criminosos associiais. Para impedir que os ciganos recebessem ajuda financeira, as autoridades alemãs pediram ajuda aos “especialistas em ciganos” da polícia criminal (alguns deles responsáveis por deportar e esterilizar ciganos durante o Terceiro Reich) para checar o passado dos requerentes. (GUIMARAIS, 2015, p. 362).

Colocar os ciganos como criminosos associiais não só impediu que eles fossem indenizados no pós-guerra, como também foi utilizado para justificar a prática nazista e responsabilizar os ciganos pela perseguição que sofreram (2015, p. 363). Um ato covarde.

Na década de 80, quando finalmente foi reconhecido o genocídio cigano, os que poderiam receber a indenização, já haviam falecido (Enciclopédia do Holocausto, s/d, online) e como muitos tinham sido esterilizados não havia herdeiros para receber em seu lugar. Prevalendo o sentimento de impunidade.

A depreciação dessa etnia é um dos motivos para o abafamento de parte da sua história. Os ciganos ainda hoje é um povo esquecido, não recebe acolhimento na sociedade e tem seus direitos básicos negados.

Após o nazismo, os ciganos sobreviventes do holocausto e as poucas centenas de outros ciganos residentes na Holanda receberam como “prêmio de consolação” a nacionalidade holandesa. Seus descendentes, que na década de 90 era em torno de uns três mil foram chamados de “ciganos holandeses” para diferenciar dos “ciganos estrangeiros” (MOONEN, 2011, p. 60), mas isso não poupou os ciganos de enfrentar novas discriminações. Ou seja, mesmo após todo sofrimento do holocausto os ciganos continuaram sendo discriminados pela sua etnia.

Os holandeses após conceder a nacionalidade para os sobreviventes do holocausto, tiveram receio que isso atraísse mais ciganos para o país e iniciaram (mais uma vez) a política anticigana. O objetivo era: tratar bem os ciganos holandeses para não causar escândalos na imprensa nacional e internacional e tratar mal os ciganos estrangeiros “para não transformar o país num paraíso para ciganos das origens mais diversas” (MOONEN, 2011, p. 60).

Os ciganos são até hoje discriminados, embora sejam cidadãos alemães e trabalhem como comerciantes, operários, artesãos, artistas e funcionários públicos, dentre outras profissões. Antes do genocídio nazista, os ciganos também trabalhavam como funcionários públicos, notadamente nos correios e nos meios de transporte, e muitos tinham residência fixa, em especial os

ciganos *sinti*, há seis séculos vivendo na Alemanha. Portanto, ao contrário do que dizia a propaganda nazista, tanto ciganos como judeus viviam integrados na sociedade alemã como cidadãos, embora houvesse discriminação. (CAVALCANTE, *Jornal da USP online*, 2008, p. 6).

A II Guerra Mundial teve fim em 1945, em 1948 surgiu a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, sendo o primeiro tratado de direitos humanos adotado pela Assembleia Geral da ONU. Conhecido como Convenção do Genocídio, o tratado representa o compromisso da comunidade internacional em garantir que as atrocidades vividas no Holocausto não se repitam.

Composto de 19 (dezenove) artigos o instrumento fornece a primeira definição jurídica internacional do termo “genocídio”, transcrito abaixo, e estipula o dever dos 153 Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção de prevenir e punir o crime de genocídio. A Convenção foi incorporada integralmente nos estatutos dos Tribunais Penais *ad hoc* e do Tribunal Penal Internacional.

Art. II Na presente Convenção, entende-se por genocídio quaisquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- (a) assassinato de membros do grupo;
- (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. (Convenção do Genocídio, online).

Da simples leitura do referido art. II já se percebe que o ocorrido com os ciganos durante o holocausto se enquadra perfeitamente em todas as cinco alíneas de descrição do artigo (é possível afirmar até que toda a história vivida pelo povo cigano pode ser enquadrada nesse artigo). Então não justifica que somente em 1979 tenha sido reconhecido o direito à indenização para a etnia romani se desde 1948 já era possível reconhecer o genocídio sofrido pelos ciganos. Esse reconhecimento tardio serve para comprovar mais uma vez que a discriminação e segregação do povo romani não acabou junto com a Segunda Guerra Mundial e que, inclusive em dias atuais, ainda perdura, hoje, se manifestando de outras formas.

É importante frisar que o “genocídio” é uma palavra genérica o que significa dizer que qualquer etnia pode ser vítima de genocídio e não apenas a judaica. Nas palavras de Ana Luiza Pinheiro Flauzina “A criminalização do genocídio foi, portanto, inspirada pela noção

primordial de que os grupos humanos devem ser física e culturalmente preservados” (2014, p. 121).

5 PROPOSTA DE REPARAÇÃO ATRAVÉS DA ALTERIDADE:

O que significa alteridade e em que ela pode ser útil na compreensão do outro? A palavra “alteridade” advém do vocábulo latino *alteritas*, que significa ser o outro, portanto, reflete o exercício de colocar-se no lugar do outro, de perceber o outro como uma pessoa singular e subjetiva. A alteridade consiste em reconhecer e respeitar as diferenças entre as pessoas.

Note-se que o conceito de alteridade é muito parecido com a noção de empatia, porém não são sinônimos, visto que empatia é a capacidade psicológica para sentir o que sentiria outra pessoa caso estivesse na mesma situação e alteridade reflete a qualidade/ estado do que é o outro ou do que é diferente, ou seja, busca compreender as diferenças, aceitando-as. A partir da alteridade é possível valorizar as diferenças favorecendo o diálogo entre diversas comunidades e etnias, pois a alteridade não aceita o predomínio de uma cultura ou modo de vida sobre o outro, ou seja, não há imposição do etnocentrismo por exemplo.

Assim, a violência empregada às culturas diferentes é em verdade a desvalorização da alteridade. É necessário entender que o “eu” só existe porque é constituído pelo “outro”. Desta forma a violência e a destruição do outro significa a destruição de si.

Além disso a alteridade proporciona, já que respeita as diferenças, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, o que condiz com o conceito de equidade, medida que se busca para alcançar a justiça, tão importante no direito.

A alteridade também está relacionada com os direitos humanos na medida que, respeitando as diferenças, busca-se o respeito às características individuais do ser humano.

A efetivação dos direitos humanos registra, na perspectiva do presente estudo, a alteridade – pensando-se essa a partir da percepção/realização do humanismo do outro homem – como conteúdo das relações intersubjetivas (Eu ↔ Outro = engendramento social) e como fator preponderante para que os direitos humanos tenham aspectos contemporâneos de efetividade. (FLORES; BORTOLOTTI, 2013, p. 119).

Ou seja, a garantia dos direitos humanos visa proteger contra violações à raça humana, pois o Estado passa a garantir direitos, para isso, a alteridade se torna instrumento para efetivação dos direitos humanos, visto que um indivíduo passa a se enxergar no outro (“Eu” sou o

“Outro”) “efetivando os direitos humanos a partir do núcleo das relações sociais” (FLORES; BORTOLOTTI, 2013, p. 119).

Assim como acontece com os direitos humanos, a alteridade deve tornar-se fonte de interpretação das normas jurídicas, sendo peça chave de sua hermenêutica tanto dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal quanto das normas infraconstitucionais.

Espera-se que o intérprete do sistema normativo, conscientemente, exercite o caminho da alteridade, tendo como ponto de partida, sempre, o *Outro*. E o resultado de sua interpretação deverá ter como resultado, em regra, a eficácia do direito do *Outro*. (CAMILLO, 2016, p. 74).

Quando o “Eu” se concentra apenas em si, no individualismo, ocorre nesse momento a abstração do outro, tornando-o invisível. É o que ocorre com os ciganos hoje na sociedade atual, onde o mesmo não é visto, e por isso seus direitos não são colocados em pauta. O egocentrismo da sociedade *gadjé* (não-ciganos) sobressai a tal ponto que realizam estudos sobre ciganos sem se quer ouvir essa etnia, fundamentando esses estudos na Teoria do Acho, com base em estereótipos há séculos propagados (como já foi visto), sem conhecer profundamente suas características e sua rica cultura (pois há muito o que ser estudado). Esse comportamento é prejudicial e não contribui para a compreensão do “Outro”, pois apenas se reforça estigmas, ao invés de inclusão social e deixa de haver o respeito às diferenças.

O individualismo como *ser* em excesso só projeta a possibilidade da fração do *Eu* enquanto realidade e condicionando o *Eu ao mesmo de si*, onde a existência e a realidade do mundo só se comunicam com o indivíduo em excentricidade. Nessa medida, o *Outro* é uma abstração, abstração essa que cria invisibilidade, ou seja, o *Outro* figura apenas no imaginário distante da necessidade para o *Eu* ou do conflito interindividual que é perpetuado pelo *Eu* não conseguir reconhecer o *Outro* no conflito. (FLORES; BORTOLOTTI, 2013, p. 119).

Sem conhecer os ciganos, não há como escrever nada de útil para os ciganos e assim não haverá políticas públicas que os alcance verdadeiramente, que de fato respondam às suas necessidades. É preciso que o “Eu” enxergue as diferenças do “Outro” e as respeite, respeitando, compreenda suas necessidades e busque por melhorias efetivas. A alteridade é o caminho para essa compreensão.

O *Eu* é limitado por natureza, fadado ao egoísmo, egocentrismos e outras enfermidades do *Ser*, enquanto não se digna mover-se em relação ao *Outro*. (...) acolher o *Outro*, que se quer sei quem é, agir para com ele mediante conduta respeitosa e acolhedora. (CAMILLO, 2016, p. 65).

Tratar os desiguais na medida de suas desigualdades é reconhecer que a raça humana é composta por diversas etnias e que cada uma tem suas próprias necessidades. Não se pode simplesmente generalizar ou colocar uma etnia como a principal (individualismo - egocentrismo). A escuta é necessária para que se compreenda as especificidades de cada uma na sociedade múltipla em que se vive.

Sobre os povos ciganos o que é necessário? É necessário compreender como se organizam, quantos grupos ciganos estão presentes no território brasileiro, quais são os dialetos de cada grupo, a cultura de cada grupo, quantos ainda são nômades, quantos já são sedentários, quais são as políticas públicas que mais atendem às suas necessidades. Esse é o passo inicial (que infelizmente ainda não foi realizado) para devolver a visibilidade aos povos romani e iniciar o processo de reparação ainda aguardado.

Sobre alteridade, em seu livro “Entre nós”, o filósofo Lévinas indaga:

O que dizer então da humanidade na sua multiplicidade? O que dizer, ao lado do outro, do terceiro e, com ele, de todos os outros? Esta responsabilidade para com o outro que se defronta comigo, esta resposta ao rosto do próximo poderá ignorar o terceiro que é também meu outro? Não me diz respeito ele também? (LÉVINAS; 1997, p. 271).

Tais indagações inspiram ainda mais a refletir sobre a compreensão das diferenças, na busca de um conceito mais amplo e inclusivo de justiça, pois devido às diferenças, o conceito de justiça se torna subjetivo e é necessário ouvir o público que se objetiva ser alcançado por este conceito. No mesmo sentido, Carlos Eduardo Nicolletti Camillo afirma: “A ordem decorre do postulado da justiça, que prescreve tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida da sua diferença” (2016, p. 63, 64).

Interpretar os direitos fundamentais com alteridade é indagar como conceder efetividade ao direito à moradia, por exemplo, na realidade dos povos ciganos nômades. Para isso é preciso conhecer as necessidades desses povos, já que devido às diferenças, esse direito não seria aplicado da mesma maneira que em relação aos não-ciganos. Mas como efetivar o direito à moradia de acordo com a realidade cigana, respeitando seus costumes? Somente colocando o “Eu” no lugar do “Outro” é possível compreender a importância de adequar o direito à moradia para a realidade cigana. Ademais, os direitos fundamentais envolvem todos os povos e possui aplicabilidade imediata.

O preâmbulo da Constituição Federal, explicitamente anuncia a perspectiva da alteridade no ordenamento jurídico brasileiro ao indicar que o exercício dos direitos sociais e individuais – a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente trabalho mostrou a importância de se conhecer a fundo as culturas diferentes de modo a cumprir o papel social de inclusão, para que, agregando, os direitos fundamentais alcance as mais diversas necessidades. Mostrou o quão fundamental é dar visibilidade aos povos que vivem no Brasil, um país etnicamente diversificado.

Assim, o presente trabalho apresentou a história do povo cigano desde a sua origem, sua chegada no Brasil e todo o processo de exclusão que eles enfrentaram nos diversos países que passaram até culminar no genocídio vivido na Alemanha nazista e que nunca mais deve se repetir.

Para cessar esse processo de exclusão e marginalização é preciso que a sociedade *gadjé* se coloque no lugar dos ciganos, e que, conhecendo suas lutas e vivendo suas dores, possa assim ter alteridade para aceitar as diferenças culturais sem discriminar. Compreender que no Brasil há espaço para diversas etnias conviverem harmonicamente, aprendendo uns com os outros.

A alteridade abre caminho para que os direitos fundamentais sejam aplicados respeitando as características dos povos, aqui em especial o povo cigano, que apesar de ser também brasileiro, possui costumes próprios que devem ser respeitados.

Assim, as perguntas realizadas no início do trabalho tais como “Quem é o povo cigano?” e “Como aplicar a alteridade no sistema jurídico brasileiro?” foram respondidas no decorrer do artigo científico demonstrando a perfeita aplicabilidade da alteridade na realidade cigana, através de políticas públicas direcionadas a essa etnia.

Desta forma, restou provado que a alteridade pode contribuir na busca pela reparação histórica do povo cigano, devolvendo-lhes a dignidade e o respeito aos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS:

CAVALCANTE, Ania. As outras vítimas do horror nazista. **Jornal da USP**, 2008. Disponível em: <https://www.usp.br/jorusp/arquivo/2008/jusp830/pag10.htm>. Acesso em: 03 de nov. 2024.

CAMILLO; Carlos Eduardo Nicolletti. **A Teoria da Alteridade Jurídica. Em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

COUTINHO; Cassi Ladi Reis. **Os ciganos nos registros policiais mineiros (1907-1920)**. Salvador, BA: Sagga, 2024.

DECRETO Nº 30.822/52. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 04 de nov. 2024.

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **Perseguição aos ciganos (roma) europeus, 1939 – 1945**. s/d. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/genocide-of-european-roma-gypsies-1939-1945>. Acesso em: 04 de nov. 2024.

FLAUZINA, Ana Luisa Pinheiro. **As fronteiras raciais do genocídio**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, 2014.

FLORES; Nilton César; BORTOLOTI; José Carlos Kraemer. **Direito e(m) alteridade: o individualismo exacerbado e a abstração dos direitos humanos**. Revista Direito, Estado e Sociedade, 2013.

FONTANA, Heleonora Flores; LUCAS, Doglas Cesar. **Holocausto cigano: o genocídio que o mundo esqueceu**. XXVIII Seminário de Iniciação Científica, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/20791>. Acesso em: 03 de nov. 2024.

GUIMARAIS, Marcos Toyansk Silva. **O extermínio de cigano durante o regime nazista**. Uberlândia, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/jessi/Downloads/admin,+32779-132928-1-CE.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2024.

JÚNIOR; Lourival Andrade. **Os ciganos e os processos de exclusão.** Revista Brasileira de História. São Paulo, 2013.

LÉVINAS; Emmanuel. **Entre nós. Ensaio sobre a alteridade.** Trad. Pergentino. Stefano Privatto (Coord.). 2ª ed. Petropolis: Vozes, 1997.

MOONEN, Frans. **A História esquecida dos ciganos no Brasil.** Saeculum, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/11192>. Acesso em: 28 de out. 2024.

_____. **Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil.** 3ª ed. Recife, 2011.

PEREIRA; Cristina da Costa. **Ciganos: a oralidade como defesa de uma minoria étnica.** s/d. Disponível em: https://www.lacult.unesco.org/docc/oralidad_04_34-39-ciganos-a-oralidade.pdf. Acesso em: 29 de out. 2024.